



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2021 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO  
PARA PACIENTE EM TRATAMENTO.**

Tendo em vista o Memorando nº 019/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, que anexa laudo médico dando conta de que o medicamento licitado não trará benefício ao paciente, **acolho** a sugestão da Secretaria de Compras, Licitações e Contratos e **decido** pela **REVOGAÇÃO** do presente certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, diante da existência de fato superveniente que torna inoportuno e inconveniente o prosseguimento da licitação.

Publique-se.

Triunfo, 01 de outubro de 2021.

  
Murilo Machado Silva  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO 82/2021**

**Decisão de Revogação da Licitação**

Diante do Memorando nº 019/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, requisitante da licitação, solicitando o cancelamento do presente procedimento licitatório, em razão da superveniência de laudo médico apontando que o medicamento licitado não trará benefício ao paciente, entendemos que se afigura impositiva a **revogação** do certame.

Nesse sentido, a revogação, prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazimento do procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou o entendimento de que *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

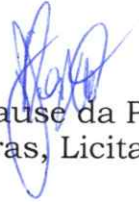


Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o que se amolda à hipótese em tela em razão do Memorando e Laudo Médico anexados pela Secretaria de Saúde, por esta razão, sugiro a **revogação do presente Pregão Eletrônico nº 82/2021.**

Triunfo, 01 de outubro de 2021.

  
Daniel Pause da Paixão  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

---

Secretaria de Saúde

**Mem. Nº 019 /2021**

**Triunfo, 29 de setembro de 2021.**

**De: Secretaria de Saúde**

**Para: Secretaria de Compras**

Informamos o cancelamento do processo nº 636/2021 referente a compra de medicamento para o paciente Neri Pedro Ferigolo, conforme solicita o laudo do médico (anexo), responsável pelo referido paciente. Solicitamos ainda o estorno da reserva de recursos da requisição nº 1417/2021 conforme documentação.

Atenciosamente,

  
Secretário Municipal de Saúde

Nome...: Peri Pedro Ferigolo

Endereço : \_\_\_\_\_

Soluto cancelamento do processo do senhor Peri quanto a medição gástrica, tanto pela demora na liberação do mesmo e consequentemente progressão da doença no período, a medição não foi realizada por este motivo e achamos que o mesmo não trará benefícios ao paciente, por isso resolvemos o cancelamento do processo judicial. Atenciosamente.

Jalise de Oliveira  
Médica  
CRM 23432  
28/09/21